

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano XXXVI - Edição de 19 de Maio de 2020

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2020

**ESTABELECE NOVAS
MEDIDAS PARA EVITAR A
PROPAGAÇÃO DO
CORONAVÍRUS,
NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DOS
ÍNDIOS/PB, DANDO AINDA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade do disposto nas Constituições Federal e Estadual e ainda com base na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO ter sido positivado o primeiro caso de covid-19 no município de Cachoeira dos Índios/PB, além de outros 16 suspeitos, conforme boletim da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 40.242 de 16 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o município de Cachoeira dos Índios possui posição geográfica próximo a divisa com o Estado do Ceará, em que hoje é considerado um dos Estados do Brasil com mais casos diagnosticados de Covid-19;

CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas;

CONSIDERANDO a Recomendação dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho no sentido de que devem os Municípios seguirem as determinações oriundas do Decreto Estadual quando este determinar medidas mais restritivas com o fim de conter a rápida disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008/2020, de 07 de Abril de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública no município em razão da grave crise de saúde pública de interesse nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, para evitar o prejuízo à capacidade de atendimento da rede municipal de saúde por conta da rápida disseminação do novo CORONAVÍRUS, a única alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade das medidas de restrição à circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, fica suspenso a partir das 00h00m do dia 21 de maio de 2020 até o dia 31 de maio de 2020, em consonância com o decreto Estadual o funcionamento de:

- I – Centros Comerciais, Bares, Restaurantes, Casas de Festas, Casas de Jogos, e estabelecimentos similares;
- II – Academias, Ginásios e Centros esportivos públicos e privados;
- III- Lojas e estabelecimentos comerciais;
- IV-Parques de diversão e estabelecimentos congêneres;

Pág. 02 - Jornal Oficial do Município – Cachoeira dos Índios (PB), 19 de Maio de 2020

§1º No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), e como pontos de coleta pelos próprios clientes.

§2º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§3º A suspensão de funcionamento constante do caput deste artigo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

§4º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

- I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- VI - agências bancárias e casas lotéricas;
- VII - cemitérios e serviços funerários;
- VIII- atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- IX- serviços de call center;
- X- empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- XI- concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- XII- as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- XIII – Segurança privada;
- XIV- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XV- atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XVII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XVIII- óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

§5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2º Cabe ao Comitê Gestor e ao setor de Vigilância Sanitária do município a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto, valendo-se do apoio da Polícia Militar.

§1º Verificando o descumprimento, deve a autoridade sanitária aplicar multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais) de acordo com porte do estabelecimento, sem prejuízo das sanções criminais;

§2º Constando-se Reincidência, deverá haver a imediata suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Art. 3º Fica determinada, como medida excepcional e temporária, a instalação de barreiras sanitárias, com finalidade educativa, possibilitando realizar procedimentos de intervenções sanitárias, por meio das vias de acesso ao Município de Cachoeira dos Índios-PB;

§1º Para efeitos do presente artigo, as entradas principais do Município de Cachoeira dos Índios-PB, serão fiscalizadas, realizando contenção da circulação de veículos e pessoas, cujo principal objetivo é prevenir riscos de contaminação e disseminação do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) ou evitar que ele ocorra.

§2º As autoridades administrativas deverão proceder à identificação do condutor e ocupantes de cada veículo, bem como, verificação do estado de saúde e a orientação sobre a prevenção do Covid-19, além de outras informações necessárias, recorrendo, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Art. 4º - Fica temporariamente proibido o tráfego de veículos de carga, caminhões e carretas no perímetro urbano municipal, com exceção dos que irão realizar carga e descarga dentro do município de Cachoeira dos Índios, devendo apresentar as autoridades de fiscalização documento que ateste tal situação.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo fica a Secretaria Municipal de Planejamento autorizada a confeccionar placas de aviso para instalar nas entradas da cidade.

Art. 5º - Fica criada a função temporária de Fiscal Sanitário, a ser desempenhada por integrantes do quadro de servidores efetivos, comissionados e/ou contratados temporariamente, do Município de Cachoeira dos Índios, através de designação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - As medidas adotadas no presente decreto serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária e de seu corpo técnico e da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

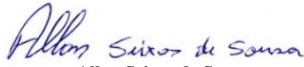
Art. 8º - Os veículos e pessoas flagrados trafegando no âmbito do município de Cachoeira dos Índios em desacordo com o estabelecido no presente Decreto, estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º - Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas ora decretadas.

Art. 10º - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do município;

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor imediatamente após a assinatura do presente ato.

GABINETE DO PREFEITO,
Cachoeira dos Índios (PB), 19 de Maio de 2020.
Registre-se e publique-se



Allan Seixas de Sousa
Prefeito Constitucional

Av. Governador João Agripino Filho, N.º. 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
Jornal Oficial do Município
PREFEITO CONSTITUCIONAL: ALLAN SEIXAS DE SOUSA